



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 199-18.2016.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO-RS(18ª ZONA ELEITORAL- DOM PEDRITO-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE E JESUS ADRIANO ATAIDES
RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE E JESUS ADRIANO ATAIDES RODRIGUES referente à campanha eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 144-148), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a parte interpôs recurso (fls. 150/154).

O *parquet* apresentou parecer, requerendo o desprovimento do recurso manejado (fls. 202/213). Adveio decisão judicial admitindo a juntada de novos documentos (fl. 215/216).

Por fim, realizou-se nova análise da documentação recursal por parte da Unidade Técnica (fl. 212/218).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 226).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 01/03/2018, quinta-feira (fl. 148-v) e o recurso foi interposto no dia 05/03/2018, segunda-feira (fl. 149), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE n. 23.463/15, destaca-se que o candidato juntou procuração à fl. 11.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do mérito recursal

No mérito, reitera-se as razões contidas no parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral acostado às fls. 202/213, para concluir pela manutenção da sentença. No entanto, deve-se retificar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Quanto à doação de recursos próprios (item 3 do parecer da Unidade Técnica), verifica-se do sistema DIVULGACAND, na relação de doadores, que o candidato ALVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE doou R\$ 7.000,00, portanto, R\$ 3.000,00 a mais do que os recursos de que dispunha, declarados no registro. Assim, estamos de acordo com a conclusão alcançada pela Unidade Técnica (fls. 212/218) no sentido de que, neste ponto, o recurso de origem não identificada a ser recolhido ao Tesouro Nacional importa na quantia de R\$ 3.000,00. Assim, retifica-se o montante de R\$ 4.000,00 sem comprovação de origem de recursos próprios, apontado no parecer anterior desta Procuradoria Regional Eleitoral, minorando-o para R\$ 3.000,00.

No tocante aos depósitos em dinheiro realizados sem identificação do doador (item 7 do parecer da Unidade Técnica), retifica-se o montante de R\$ 27.500,00, apontado no parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, para R\$ 25.500,00, visto que, de acordo com a análise da Unidade Técnica (fls. 212/218), foi possível identificar a origem da doação de R\$ 2.000,00, realizada em 05/10/2016, vez que efetuada através de cheque próprio (fl. 28).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer exarado às fls. 202/213, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, retificando, tão somente, parte da fundamentação alusiva ao valor desses mesmos recursos.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO